

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E BIOLÓGICAS
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA

José Edson de Oliveira

O direito à educação e o princípio da proibição de
retrocesso

SOROCABA-SP

2024

José Edson de Oliveira

O direito à educação e o princípio da proibição de retrocesso

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao curso de Licenciatura em Pedagogia, do Centro de Ciências Humanas e Biológicas (CCHB) da Universidade Federal de São Carlos campus Sorocaba, para obtenção do título de graduação com Licenciatura em Pedagogia.

Orientação: Professora Doutora Luciana Cristina Salvatti Coutinho.

SOROCABA-SP

2024

Oliveira, Jose Edson de

O direito à educação e o princípio da proibição de retrocesso / Jose Edson de Oliveira -- 2024.

52f.

TCC (Graduação) - Universidade Federal de São Carlos, campus Sorocaba, Sorocaba

Orientador (a): Luciana Cristina Salvatti Coutinho

Banca Examinadora: Edna Cristina do Prado, João

Batista Martins Cesar

Bibliografia

1. Direito a educação. 2. Direitos Humanos. 3. Principio da proibição de retrocesso . I. Oliveira, Jose Edson de. II.

Título.

Ficha catalográfica desenvolvida pela Secretaria Geral de Informática
(SIn)

DADOS FORNECIDOS PELO AUTOR

Bibliotecário responsável: Maria Aparecida de Lourdes Mariano -
CRB/8 6979

José Edson de Oliveira

O direito à educação e o princípio da proibição de retrocesso

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao curso de Licenciatura em Pedagogia, do Centro de Ciências Humanas e Biológicas (CCHB) da Universidade Federal de São Carlos campus Sorocaba, para obtenção do título de graduação com Licenciatura em Pedagogia. Sorocaba, 18 de setembro de 2024.

Orientadora:

Profa. Dra. Luciana Cristina Salvatti Coutinho

Instituição: Universidade Federal de São Carlos

Examinador

Profa. Dra. Edna Cristina do Prado

Instituição: Universidade Federal de São Carlos

Examinador

Prof. Me. João Batista Martins Cesar

Instituição: Universidade Metodista de Piracicaba



DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso a três mulheres essenciais:

Minha querida mãe, Helena Maria, doadora de minha vida e garantidora de meu direito à educação. Sou feliz por Deus permitir nossa convivência até estes dias.

Minha querida esposa, Tânia Regina, sem a qual o retorno aos bancos escolares após mais de cinco décadas, não teria sido possível. Seu apoio sempre foi incondicional.

Minha querida filha, Giovanna Maria, a quem garanti o direito à educação, como era o meu dever, mas o fiz com extremado amor.

AGRADECIMENTO

Agradeço, inicialmente, à professora doutora Luciana Coutinho pela orientação neste trabalho, mas, essencialmente, por ter tido a paciência e empatia necessárias para que me fosse possível concluir a tarefa. Sem essa paciência e empatia não teria conseguido.

Agradeço à professora doutora Edna Prado, da UFSCar, por aceitar o convite de compor a banca de avaliação. Sua história e sua formação com certeza conduziu a uma melhora do texto apresentado.

Agradeço também ao Desembargador Joao Batista, do TRT 15 em Campinas-SP, da UNIMEP, amigo e companheiro de longa data, pela honra de também compor a banca de avaliação e, tenho certeza, seu conhecimento e sua vivencia colaborará para o aperfeiçoamento desta monografia.

Agradeço aos professores da Pedagogia UFSCar *Campus Sorocaba* pela possibilidade de aprender sob suas orientações. A convivência diária ao longo dos anos deixou marcas indeléveis.

Agradeço aos técnicos, na pessoa do nosso sempre amigo e secretário do Curso, Celso, a acolhida e a atenção dispensada ao longo de todos esses anos que convivemos.

Agradeço aos colegas de turma pela companhia agradabilíssima ao longo de todo o curso e após os períodos de aula. Fiquem certos de que suas marcas estão impregnadas em meu espírito.

Agradeço muito à minha querida esposa Tania Regina, sem a qual e sem o seu auxílio e paciência, eu não teria seguido em frente, pois vivenciei nossa ausência em todas as noites de aula e esse tempo dispendido não pode ser repostos.

Não há como não agradecer a minha querida filha, Giovanna Maria, pois a sua presença em minha vida dá sentido e continuidade.

RESUMO

OLIVEIRA, Jose Edson de. Título: O direito à educação e o princípio da proibição de retrocesso. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de São Carlos. Sorocaba. 2024.

Trata-se de um TCC – Trabalho de conclusão de curso, na área da pedagogia, cujo principal objetivo é promover o estudo do direito e da educação, mais precisamente do direito à educação, na incessante tarefa de evitar que algo essencial, como o direito a ser educado e se educar, não seja inviabilizado, limitado ou até mesmo eliminado, pois o homem educado transforma a natureza com seu trabalho e desta forma molda a sociedade em busca de um sentido de igualdade com outros homens. Na vivência atual de um Estado de Direito em nosso país, é nas regras jurídicas colocadas a partir da Constituição Federal de 1988 que foi o direito à educação, uma vez que esse direito nem sempre foi garantido. Mas observe-se a sutileza jurídica: foi com a Emenda Constitucional n. 108, no ano de 2020, com a alteração realizada no artigo 206 da CF/88, incluindo-se nele o inciso IX, é que foi garantido que a garantia do direito à educação não seja suprimida, sob pena de violação direta de um princípio jurídico, o princípio da proibição de retrocesso quanto ao direito humano de ser educado e de se educar. Com foco na história da educação buscou-se a informação quanto as garantias do direito à educação ao longo dos séculos e a percepção de que a educação está sujeita aos humores dos detentores de poder e que a tentativa de domesticar o poder, seja ele qual for (cultural, econômico, político), começou a ser desenvolvida a partir de 1948, com Declaração Universal dos Direitos do Homem. No entanto, entendo que não há como falar em Direitos Humanos sem lhe dar base de proteção, pois não há direito se ele não pode ser protegido. Eis a razão de haver dissertado sobre os sistemas internacionais de proteção dos DH: sistema global (ONU e seus órgãos especializados) e sistemas regionais (Europeu, Africano, Árabe, Asiático e Interamericano) e de diferenciar educação em direitos humanos e educação para os direitos humanos, mais uma sutileza da língua portuguesa. A construção teórica dos direitos humanos ensinou a criação do princípio da proibição de retrocesso na sociedade. E foi este princípio que forjou a inserção em nossa constituição federal do inciso IX do artigo 206, no ano próximo de 2020.

Palavras-chave: Direito a educação;. Direitos Humanos; Princípio da proibição de retrocesso.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Jose Edson de. Title: The Right to Education and the Principle of Non-Retrogression. 2024. Course Completion Work. Federal University of São Carlos, Sorocaba, 2024.

This is a Course Completion Work (TCC) in the field of pedagogy, with the primary objective of promoting the study of law and education, specifically the right to education. It aims to address the ongoing task of ensuring that such a fundamental right, like the right to receive and provide education, is not undermined, restricted, or even abolished. An educated individual transforms nature through their work and, in doing so, shapes society in the pursuit of equality with others. In the current context of the Rule of Law in our country, the right to education was enshrined through the legal frameworks established by the Federal Constitution of 1988, as this right had not always been guaranteed. However, there is a legal subtlety to be noted: it was with Constitutional Amendment No. 108 in 2020, through an amendment to Article 206 of the Federal Constitution (CF/88), which included section IX, that it was ensured the right to education could not be suppressed, under the penalty of violating a legal principle—the principle of non-retrogression regarding the human right to receive and provide education. Focusing on the history of education, research was conducted to trace the guarantees of the right to education over the centuries, revealing that education is often subject to the whims of those in power. The effort to domesticate such power, whether cultural, economic, or political, began to take shape in 1948 with the Universal Declaration of Human Rights. However, I understand that one cannot discuss Human Rights without providing a foundation for their protection; there is no right if it cannot be safeguarded. This is why I have addressed the international systems for the protection of Human Rights: the global system (UN and its specialized bodies) and regional systems (European, African, Arab, Asian, and Inter-American), while also differentiating between education in human rights and education for human rights—another subtlety of the Portuguese language. The theoretical framework of human rights led to the creation of the principle of non-retrogression in society, and it was this principle that shaped the insertion of section IX into Article 206 of our Federal Constitution in 2020.

Keywords: Right to education; Human rights; Principle of non-retrogression.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNCC -	Base Nacional Comum Curricular
CF/88 –	Constituição Federal Brasileira de 1988
CLT –	Consolidação das Leis do Trabalho
CNE – CP	Conselho Nacional de Educação – Conselho Pleno
DNEDH –	Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos
EC -	Emenda Constitucional
LDB -	Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996.	
PNE -	Plano Nacional de Educação
UFSCar -	Universidade Federal de São Carlos-SP
UNIMEP	Universidade Metodista de Piracicaba-SP

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO	11
2- A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO E OS TRATADOS INTERNACIONAIS	16
2.1 - DIREITOS HUMANOS E PODER.	
2.1.1 - Universalismo, Relativismo e Interculturalidade quanto a direitos humanos.	
2.1.1.1 - Direitos Humanos – sistemas de proteção	
2.1.1.1.1 - <i>Sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Proteção Global. Proteção Regional.</i>	
2.1.1.1.1.1 - <i>Utilidade dos sistemas de proteção em direitos humanos.</i>	
3-A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO NO BRASIL	34
4-O DIREITO À EDUCAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO E SUA POSITIVAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO NORMATIVA	37
4.1 - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.	
4.1.1 - O direito à educação sempre foi garantido em território brasileiro?	
4.1.1.1 - O princípio da proibição do retrocesso.	
4.1.1.1.1 - <i>A normatividade da educação no Brasil.</i>	
5 - EFETIVIDADE. ACIONABILIDADE. PROTEÇÃO JUDICIAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO	46
6-CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 - INTRODUÇÃO

“A educação, com efeito, não é algo de isolado, abstrato, mas está relacionada estreitamente com a sociedade e cultura de cada época. Estas produzem ideais e tipos humanos que a educação trata de realizar.”

LORENZO LUZURIAGA

“Não há dúvida de que a educação modela o homem. Mas é este que determina, socialmente, a extensão das funções construtivas da educação em sua vida.”

FLÓRESTAN FERNANDES

“A realidade social do tempo resistiu e o princípio da igualdade só penetrou onde o regime econômico permitiu: na Igreja (ordem religiosa), nas Assembleias (ordem jurídica), na consciência (ordem moral), na difusão das artes e das ciências (só em parte). A ordem econômica fez-se imune à inoculação do novo princípio.”

“Quando sentir que estão frágeis os seus diques, fechará escolas, aumentará as taxas de educação, limitará o ingresso nas profissões burguesas e recorrerá ao fascismo, com ou sem resultados”.

PONTES DE MIRANDA

As citações acima pretendem indicar referenciar a condução do trabalho de conclusão de curso.

A educação é o ponto central. A sociedade, seu ambiente de construção e a cultura seu objetivo.

Mas a educação, sem o humano, o homem, nada representa ou a nada aproveita; em contrapartida, o homem deseducado está propenso a se tornar periférico, no sentido de apenas compor a natureza, transformando-a com seu trabalho, mas não se construindo em sua humanidade.

Por fim, o homem educado transforma a natureza com seu trabalho e desta forma molda a sociedade em busca de um sentido de igualdade com outros homens.

Essa igualdade é muito mais relevante do que a materialidade da transformação da natureza pelo trabalho pode proporcionar.

Trata-se de uma igualdade de espécie, em busca da evolução de seu próprio sentido de vida, de sua sociedade.

O homem educado não permite retrocessos em seus avanços. Não sem resistir, utilizando-se de todos os instrumentos adquiridos em seu processo educacional, atos estes que originam novas transformações sociais, exigindo permanente sincronização entre realidade e ambição.

O presente trabalho almeja iniciar a sintetização de conhecimentos existentes, adquiridos e aperfeiçoados com a graduação em Pedagogia, procurando dar sentido ao Direito e à Educação, na incessante tarefa de evitar que algo essencial, como o direito a ser educado e se educar, não seja inviabilizado, limitado ou eliminado. Trata-se de tarefa diuturna, exigente de vigilância constante, que não beneficia apenas o executor dela, mas todos que, como ele, buscam um sentido maior para a existência humana e a plenitude do desenvolvimento da personalidade humana.

Em nossa era e em nosso território brasileiro, vivenciamos um Estado de Direito, o que exige conhecimento das legislações e da história dessas legislações.

Esse conhecimento deve permitir e possibilitar o mapeamento dos avanços e retrocessos, a identificação do sujeito (indivíduo) de direito, para também delimitar as responsabilidades do Estado garantidor desse direito e também das responsabilidades de seus agentes.

Não se pode perder de vista, neste estudo, que há esforços contínuos de entes nacionais e internacionais na busca da educação de qualidade para todas as pessoas, o que não impede a continuidade da existência de grupos vulnerabilizados, em constante processo de invisibilização social, que necessitam muito mais que a garantia do acesso: há de ser garantida a permanência quanto ao direito à educação, com qualidade e respeito humano.

Objetivos

a) Enfatizar o dever do Estado (artigo 208 – CF/88), mas não apenas a partir do direito positivado, mas com visão de princípios, inclusive aqueles previstos no artigo 206 da CF/88, em especial o inciso I (igualdade de condições para o acesso e permanência na escola) e o inciso IX:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) - (Vide Lei nº 14.817, de 2024)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

b) estudar a extensão do termo dignidade da pessoa humana (direitos humanos), aprofundando a análise dos mandamentos constitucionais sobre educação sobre o sujeito de direito;

c) com ancoragem principiológica no artigo 5º da CF/88 - direito à igualdade, vista como valor não condicionado, como postulado básico à própria formação do regime republicano e constituição do Estado Democrático de Direito (artigo 1º da CF/88, caput e inciso III - dignidade da pessoa humana), cumprindo o objetivo fundamental da República previsto no artigo 3º, IV - promoção do bem de todos.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

d) anotar que o princípio da equidade significa dar aos indivíduos as condições que eles precisem para que tenham acesso às mesmas oportunidades dispensadas a outros.

e) esboço temporal da legislação: o levantamento dos textos legais correlacionados ao tema em estudo, o qual abrangerá desde o descobrimento do Brasil (1500) até o ano de 2024. Como se trata de um trabalho inicial, não se tem a pretensão de esgotamento e perfeição desse levantamento, mas um detalhamento o mais preciso possível, para servir de base de pesquisa para outros trabalhos. Os textos legais citados serão reproduzidos no contexto, visto esta não se tratar de uma produção jurídica, mas educacional, para proporcionar aos leitores rápido acesso, sem necessidade de buscar informação em outro veículo.

f) O retrocesso civilizatório pode ser provocado por alterações no direito positivado?

g) questões de fundo que, se não respondidas, ao menos serão propostas:

- a garantia de direito positivada e constitucionalmente prevista pode ser retirada pelo legislador constitucional derivado: em outras palavras, um direito humano positivado pode ser retirado pelo legislador comum?

- A positivação garante o direito humano de ser educado?

- Há um efetivo direito à educação para todos?

- Como realizar a fiscalização das ações estatais, bem como quais os mecanismos e métodos para responsabilização dos administradores públicos?

- A judicialização dos direitos à educação constitui em interferência do Poder Judiciário nas competências do Poder Executivo?

- a invisibilização social é potencializada por meio de retrocessos civilizatórios?

Justificativa

O estudo proposto traz pontos de vista sobre o tema “direito à educação”, propiciando o exame do mesmo sob a dupla ótica jurídica e pedagógica, de forma a propiciar ao leitor e à sociedade maiores elementos buscando o reconhecimento de eventuais descumprimentos de direitos já positivados, bem como indicar instrumentos de correção à disposição da coletividade e dos indivíduos.

No entanto, sem um aprofundamento na produção legislativa ao longo da história do Brasil não se fará uma análise realista e crítica do momento atual, de forma que é essencial, inicialmente, buscar os instrumentos jurídicos produzidos ao longo da história brasileira, passando pelos períodos colonial, imperial e republicano.

Também a análise apenas da produção legislativa brasileira é insuficiente, pois, de certo, a educação possui contextos políticos, que se desenvolvem não somente em território brasileiro, mas que tem ramificações por todos os continentes, visto que, em especial quanto ao direito à educação, a importância de instrumentos legais supranacionais é inegável, em especial em matéria de direitos humanos.

Metodologia

Foi adotada a pesquisa bibliográfica, consultando as produções acadêmicas de diversas instituições de educação, sem prescindir de colaboração de produções das demais instituições de ensino, de outras áreas.

Também se contou com o auxílio da doutrina nacional e internacional, valendo-se das bibliotecas acessíveis, bem como jornais e periódicos, em especial pela rede de internet.

Desta forma, os resultados obtidos no estudo empreendido restaram organizados assim: será abordado os temas de direitos humanos e tratados internacionais, em uma visão global do tema; se abordará o direito humano no Brasil; se analisará a proibição de retrocesso quanto ao direito à educação.

Nas conclusões se fará a síntese da análise feita.

2 – A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO E OS TRATADOS INTERNACIONAIS.

2.1 - DIREITOS HUMANOS E PODER

Vemos o poder em toda parte e em parte alguma, de forma que não o enxergamos e até o ignoramos e, no entanto, essa ignorância somente releva o reconhecimento desse poder simbólico, que, invisível, utiliza a cumplicidade dos que lhe estão sujeitos e bem como dos que o exercem (Bourdieu, 2010, p. 7-8).

Mas de que poder estamos falando? Seria a força de fazer respeitar a lei (direito de comandar), transformando o poder em direito (norma), que é a continuidade e aquilo que é de fato comumente observado? De fato, a mais aceita definição de direito (norma) e poder é a eficácia de um ordenamento coercitivo (organização da força), levando ao elemento constitutivo do Estado como a soberania, que é a titularidade e o exercício de um poder organizado pelo poder social por meio de um direito positivado (BOBBIO, 2008 – p. 160).

Mas também não se trata de considerar a identificação do poder apenas na esfera estatal, mas sim em todos os aspectos e níveis da vida humana, porque o Estado é o instrumento da classe dominante para a manutenção de seus privilégios (ARNS - 1991. p. 07).

A ideia de “Direitos Humanos” é uma tentativa de domesticar o poder, todos os tipos de poder – o poder cultural, o poder econômico, o poder político, subordinando-o aos interesses da cidadania (LAFER, 2001 – p. 51).

No entanto, a tradução do que sejam direitos humanos não pode ser a de um rol de textos legais ou de um “padrão cultural exemplar”, a ser ensinado nos bancos escolares com um determinado conteúdo ou mesmo como um novo ou outro conteúdo, tornando-se um artefato que uma vez imposto poderia tornar-se somente mais uma muleta social, com perda total de sua carga emancipatória (RIFIOTIS, p. 241)

A construção de um Direito Internacional dos Direitos Humanos se faz necessária, de forma a possibilitar um constitucionalismo global protetivo, que permita a criação de um novo paradigma de relações internacionais, não baseados exclusivamente nas relações entre Estados, mas sim entre Estado e povo. Hillary Clinton – Secretária de Estado do Governo dos Estados Unidos da América (Estado, 2012) se manifesta sobre essa visão ao afirmar que “no mundo de hoje” a exploração de novas maneiras de avançar além das

tradicionais relações governo a governo, como o envolvimento direto com as pessoas ao redor do mundo (visto que as pessoas – principalmente os jovens, se tornaram uma força estratégica) “é a marca da liderança dos EUA e um imperativo estratégico”.

Nesta fala da Senhora Secretária de Estado americana podemos delinear que a garantia da dignidade humana fora dos territórios dos Estados Unidos tem relação direta com a garantia da segurança interna dos EUA.

Anotemos as lições de Martins (2011- p. 8-9):

[...] os direitos humanos devem ser vistos não como ajuda paternalista ao desenvolvimento, mas como parte de um campo conflituoso de disputas simbólicas e materiais. É na medida em que se explicitam os interesses diversos e as relações de poder, ocultas na intenção declarada de promover o bem comum da humanidade, que se pode interpelar os discursos universalistas e, por assim dizer, cobrar o cumprimento das promessas que enunciam [...].

E, da mesma forma, merece menção o ensinamento de Martins quando falamos sobre poder:

“Diante do fenômeno da globalização em curso no planeta, vivemos atualmente diante da perspectiva de evoluirmos para a existência de um futuro superestado, que precisaríamos ainda criar. Essa é uma boa ideia, porém, estamos longe de conseguir tal objetivo, uma vez que os Estados são extremamente diferentes em termos culturais, seus interesses são muito divergentes, quando não opostos e sobressaem-se uns aos outros. A hipótese de se criar um Estado único, planetário, é algo tido como uma verdadeira utopia, principalmente em relação ao Direito”.

As idéias utópicas (promoção do bem comum, Estado único) ainda movem a humanidade.

2.1.1 - UNIVERSALISMO, RELATIVISMO E INTERCULTURALIDADE QUANTO A DIREITOS HUMANOS.

“O problema é que a nossa época interligou de modo tão estranho o bom e o mau que, sem a expansão dos imperialistas levada a diante por mero amor à expansão,

o mundo poderia jamais ter-se tornado um só; sem o mecanismo político da burguesia que implantou o poder pelo amor ao poder, as dimensões da força humana poderiam nunca ter sido descobertas; sem a realidade fictícia dos movimentos totalitários, nos quais – pelo louvor da força por amor à força – as incertezas essenciais do nosso tempo acabaram sendo desnudadas com clareza sem par, poderíamos ter sido levados à ruína sem jamais saber o que estava acontecendo”.

...

... a dignidade humana precisa de nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei na terra, cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade, mas cujo poder deve permanecer estritamente limitado, estabelecido e controlado por entidades territoriais novamente definidas.

(Arendt, 2012 – prefácio à 1ª edição – p. 13-14).

Universalismo: A primeira noção a ser desenvolvida quanto aos direitos humanos é quanto aos elementos que o compõem, numa perspectiva atualizada. Neste sentido, os componentes de qualquer conceito de direitos humanos são os chamados direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

A visão universalista de direitos humanos tem como fundamento que os direitos humanos se aplicam a todos e obrigam todos, independentemente do tempo, espaço, cultura, estrato social, ideologia ou sistema de valores, como Silva (2008) indica, se referindo às culturas tradicionais asiáticas:

“Mas o universalismo dos direitos humanos também encontra apoio nas culturas tradicionais asiáticas, que de uma forma geral reconhecem um certo número de garantias como essenciais à realização da dignidade humana. Nomeadamente, na filosofia budista encontramos vários conceitos onde se podem reconhecer muitos dos direitos e das liberdades do indivíduo contidas nos instrumentos de direitos humanos contemporâneos. Assim, por exemplo, o direito à vida, a doutrina da não-violência, a igualdade entre os seres humanos ou a liberdade de pensamento, crença e expressão estão implícitos nos preceitos da moral budista, que ainda hoje é a influência espiritual dominante no Sri Lanka, em Myanmar, na Tailândia, no Nepal, no Butão, no Japão, e ainda em algumas partes da Índia e da China. Por outro lado, as culturas asiáticas estão repletas de valores éticos tais como a harmonia, a benevolência e a compaixão, valores esses que são frequentemente a base de uma comunidade democrática.” (p. 17).

Essa visão universalista pressupõe a existência de um Estado forte apto a garantir todos esses direitos, razão pela qual, em decorrência da fragilização dos estados nacionais, política e economicamente, aliada a um efeito decorrente da expansão do capitalismo econômico, que proporcionou uma nova globalização, com a consequência, muitas vezes não desejada, do nascimento de uma multiculturalidade, com o consequente enfraquecimento de culturas tradicionais e também desse descrito universalismo simbólico, renasce o questionamento dessa visão ocidental de direitos humanos com uma força sem precedentes (Queiroga da Silva *et all*, sem data – p. 03).

Relativismo: O questionamento da visão ocidental de direitos humanos tem no relativismo cultural sua maior via de propagação.

Entende-se por relativismo cultural uma noção vinda da antropologia, com forte componente ético relativizado de forma que o julgamento moral somente deve ser realizado com base em regras, padrões, normas e modo de vida interna da sociedade considerada. Em outras palavras, não é aceitável que uma cultura se imponha sobre outra com a o objetivo declarado ou não de lhe impor seu próprio padrão.

Esse relativismo comporta graus classificatórios, de forma que podem ser identificados o relativismo cultural absoluto ou extremo (qualquer prática em qualquer sociedade pode ser defendida sob o argumento de que se trata de costume local), o relativismo cultural forte (admite certo número de direitos com características universais) e o relativismo cultural fraco (reconhece os direitos universais, mas admite exceções e variações locais) - (Silva, sem data, p. 17).

A maior crítica ao relativismo cultural se assenta na sua utilização como pano de fundo para que Estados e governos autoritários e repressivos se utilizem de seus fundamentos para justificar o ataque que perpetram ao seu próprio povo.

Interculturalidade: A interculturalidade se baseia na concepção de que, identificados valores e normas comuns a todas as culturas (genocídio, por exemplo), esse consenso viria a servir de base para a formulação de um direito humano dito universal.

A construção de sociedades em que as relações igualitárias entre diferentes sujeitos e atores socioculturais se apresente possível busca a garantia de direitos humanos básicos, potencializando o processo de empoderamento dos sujeitos inferiorizados e marginalizados, buscando também a construção de autonomia e emancipação social.

No entanto, para a construção da interculturalidade, necessária a intraculturalidade (adentramento na própria cultura), o reconhecimento da incompletude cultural (necessidade de diálogo, interação, conhecimento e aprendizagem mútua), desconstrução de estigmas (abandono de preconceitos), alteridade (diferente, mas não inferior), culminando com atitudes de empatia e respeito (Uchoa, 2021, p. 22).

2.1.1.1 - DIREITOS HUMANOS – SISTEMAS DE PROTEÇÃO

Analisar e entender os sistemas de proteção internacional e regional dos direitos humanos é o foco principal do presente tópico, de forma a traçar um panorama do quanto foi produzido nessa área até este início de século.

Entender, também, porque não há uma maior implementação das regras protetivas já produzidas nas diversas regiões de nosso planeta é outro objetivo perseguido, pois precisamos entender e compreender para aplicar.

Também se procurará analisar que a evolução protetiva do direito à educação dentro do território brasileiro somente foi possível com a evolução mundial dos estudos quanto aos direitos humanos, desenvolvidos especialmente com o final da segunda guerra mundial, após o ano de 1945.

Vivem-se tempos de mudanças rápidas. O progresso tecnológico que experimentamos nos últimos vinte anos aumentou as distâncias entre os seres humanos, em total descompasso com a agilidade de comunicação proporcionada pelas máquinas (computadores) que nos colocam em instantâneo contato com nosso interlocutor. O espírito que nos anima cada vez mais se sente solitário. Massacres entre irmãos (Síria) e atentados contra inocentes (Estados Unidos), guerras por território (Ucrânia X Rússia) e guerras ideológicas (Faixa de Gaza – Israel – Palestina) são as notícias mais recentes, que insistem em colorir de vermelho nossas telas digitais e as folhas dos jornais e revistas, recheando nossos olhos com imagens, sons e sensações apocalípticas fortes, de tal forma que nos sentimos inseguros dentro de nossas próprias casas, não confiamos nos vizinhos, desconfiamos de nossos líderes e tememos nosso futuro.

O estudo e aprofundamento no tema dos Direitos Humanos indicam que se tratam de movimentos em direção a processos civilizatórios condutores de uma universalização e internacionalização dos direitos, conduzindo a uma “Era dos Direitos”, expressão cunhada originalmente por Norberto Bobbio, pensador italiano, em sua obra “Era

dos Direitos” (1988 – Editora Campus) e também adotada por Louis Henkin, em seu “The Age of Rights” (1990 – New York – Columbia University Press) - (Piovesan, 2011, p. 11).

2.1.1.1.1 - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. PROTEÇÃO GLOBAL. PROTEÇÃO REGIONAL.

Entende-se por sistema de proteção de direitos humanos, no escólio de Flávia Piovesan:

“Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, ao consagrarem parâmetros mínimos a serem respeitados pelos Estados, apresentam um duplo impacto: são acionáveis perante as instâncias nacionais e internacionais. No campo nacional, os instrumentos internacionais conjugam-se com o Direito interno, ampliando, fortalecendo e aprimorando o sistema de proteção dos direitos humanos, sob o princípio da primazia da pessoa humana. No campo internacional, os instrumentos internacionais permitem invocar a tutela internacional, mediante a responsabilização do Estado, quando direitos humanos internacionalmente assegurados são violados. Para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado tem a responsabilidade primária no tocante à proteção de direitos, tendo à comunidade internacional a responsabilidade subsidiária, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas na proteção de direitos. O objetivo maior da tutela internacional é propiciar avanços internos no regime de proteção dos direitos humanos.” (Piovesan, 2000 – p. única).

[...]

“O Estado brasileiro passou a ratificar os principais tratados de proteção dos direitos humanos a partir do processo de democratização, iniciado em 1985”. Impulsionado pela Constituição de 1988 – que consagra os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana – o Brasil passa a se inserir no cenário de proteção internacional dos direitos humanos. Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) a Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996 e i) o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996.”

“Adicione-se que, em 03 de dezembro de 1998, o Estado Brasileiro reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Decreto Legislativo n.89/98.”

“Em 07 de fevereiro de 2000, o Brasil assinou o Estatuto do Tribunal Internacional Criminal Permanente.” (2000 – p. única).

Recente, portanto, é o alinhamento do Brasil à sistemática internacional de proteção dos direitos humanos.

Cabe a observação: apenas os Estados aderentes estão sujeitos às regras dos instrumentos protetivos.

O conceito acima exposto não resolve e não expõe a questão da imposição do regramento protetivo na hipótese de não cumprimento voluntário.

Em outras palavras, como se faz a imposição da norma descumprida, se determinado sistema protetivo, caso dos sistemas de proteção africano, asiático e árabe, não dispõe de uma Corte de Justiça? Seriam realmente sistemas de proteção sem um órgão de poder jurisdicional impositivo?

Ousamos afirmar que, sob a ótica estritamente positivista, não se pode chamar um sistema sem uma corte de justiça com jurisdição plena (material e territorial) como um sistema. No entanto, o bom senso (e Direito é bom senso) indica que, sem a formulação das normas preliminares jamais se chegará a ter uma Corte de Justiça com plena jurisdição. Neste ponto, oportuna a lição de Mialhe:

“A mobilização da sociedade civil internacional, democraticamente organizada, é fator determinante para que os governos sejam pressionados a negociar, via mecanismos multilaterais, soluções pacíficas para as controvérsias entre os Estados. Na “nova Europa” o exercício da cidadania ativa e a insatisfação popular, manifestada no uso inteligente da principal arma do cidadão, o voto, reduziu a pó a arrogância de governos que, agindo ao arrepio da lei internacional, da ética e da vontade dos representados, apoiaram incondicional e subservientemente os interesses do Império (americano)”. (2006, p. 29).

A proteção dos direitos humanos não pode ficar adstrita ao domínio reservado do Estado, por se tratar de interesse legítimo internacional, de forma que a adoção, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, de diversos instrumentos internacionais de proteção, deu início ao processo de universalização dos direitos humanos e, em seguida, ao surgimento de sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais (Europa, América, África). Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares, que adotam os valores da primazia da pessoa humana, em benefício dos indivíduos protegidos, bem como se somam aos sistemas nacionais de proteção, proporcionando maior efetividade (Piovesan, 2001 – p. 218).

PROTEÇÃO GLOBAL. Figura como um único sistema aquele implantado pela ONU – Organização das Nações Unidas, a partir de 1946, de início por meio do Conselho Econômico e Social, que criou a Comissão de Direitos Humanos, responsável pela redação da Declaração Universal dos Direitos do Homem; por volta de 1966, veio a lume a Carta Internacional de Direitos Humanos, composta pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pelo Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas. Posteriormente, em 2006, a Assembleia substituiu a Comissão pelo Conselho de Direitos Humanos, por uma mera questão de poder, visto que um conselho tem mais poder que uma simples comissão. Em apoio à Carta Internacional foi criado outros instrumentos de proteção dos direitos humanos, cada um cuidando de um tema específico: discriminação social, discriminação da mulher, contra a tortura, direitos das crianças, para trabalhadores migrantes, direitos dos deficientes.

A ONU criou agências como órgãos especializados na proteção dos direitos humanos: o Conselho de Direitos Humanos (subsidiário da Assembleia Geral) e o Alto Comissariado em Direitos Humanos (órgão subsidiário do Secretariado da ONU), as quais, juntamente com outros órgãos autônomos à estrutura da ONU, complementam o instrumental protetivo internacional (são diversos comitês com a destinação específica de proteção e promoção dos direitos humanos).

A extensão do sistema global não se esgota no da ONU, mas também é integrado por diversas organizações internacionais, como a OIT – Organização Internacional do Trabalho, a OMS – Organização Mundial da Saúde, com o objetivo de coordenar a ação entre os organismos pertencentes e não pertencentes à ONU foi criada a IASC – Comitê Permanente Interagências (Feferbaun, 2012, p. 47-52).

PROTEÇÃO REGIONAL: Com a função de internacionalizar os direitos humanos, surgiram os sistemas regionais de proteção, a partir de 1977, com as Nações Unidas adotando uma nova concepção e encorajando os Estados na criação de acordos regionais, de forma a solidificar os aparatos protetivos.

As vantagens da regionalização estão na possibilidade maior de consenso político decorrente de menor número de Estados envolvidos e a potencialidade de que as pressões entre esses Estados vizinhos sejam mais eficazes.

A convivência dos sistemas global e regional não tem demonstrado qualquer nível de incompatibilidade, mas sim complementariedade, na medida em que adotam similares princípios e valores, oriundos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial o critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, adotado em vários tratados, reduzindo ou minimizando os conflitos, bem como obtendo maior coordenação entre esses instrumentos, de forma a ampliar e fortalecer a proteção, na visão de Antônio Augusto Cançado Trindade, citado por Flavia Piovesan (Piovesan, 2011, p. 90).

Os sistemas regionais são: o europeu, o interamericano, o africano, o sistema árabe e o sistema asiático.

SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO: O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos é o mais consolidado e amadurecido, servindo de modelo para os demais, em especial por assegurar o acesso direto a todo e qualquer indivíduo à sua jurisdição. Seu principal instrumento legal, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, ou, simplesmente, Convenção Europeia de Direitos Humanos, foi criada pelo Conselho da Europa em 05 de maio de 1949 e entrou em vigor em 03 de setembro de 1953 e versa, essencialmente, sobre direitos civis e políticos, sendo que os direitos sociais, econômicos e culturais estão previsto em outro instrumento, que é a Carta Social Europeia, adotada em 1961, entrou em vigor em 26 de fevereiro de 1965 e foi revisada em 1996, com ampliação dos direitos protegidos.

É digno de nota que a Convenção Europeia de Direitos Humanos tem como fundamento os princípios da solidariedade e da subsidiariedade, consistente aquele no compromisso dos Estados-partes de assegurar a internalização dos direitos em suas ordens jurídicas, e, este, situa a Corte Europeia como subsidiária das instituições do sistema nacional de proteção ao apreciar casos de violação a direitos humanos; desta forma a competência

originária em termos de direitos humanos é do Estado-parte e a subsidiária da comunidade internacional e de suas instituições.

Outros princípios norteiam a atuação da Corte, tais como o da interpretação teleológica (busca da realização de objetivos e propósitos), interpretação efetiva (mutação da realidade e não apenas teoria e ilusão jurídica), interpretação dinâmica e evolutiva (adequação às mutações sociais) e o princípio da proporcionalidade (equilíbrio entre os interesses gerais da comunidade e os interesses individuais).

O monitoramento dos direitos previstos na Convenção é realizado, atualmente (após a entrada em vigor do Protocolo n. 11, em 01.11.1998), pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que tem por competência realizar o juízo de admissibilidade e de mérito dos casos que lhe são submetidos. Esta Corte tem competência consultiva e contenciosa.

A supervisão quanto à execução das decisões da Corte é realizado pelo Conselho de Ministros, que é um órgão executivo do Conselho da Europa. Não cumprida a decisão da Corte, a medida última prevista é a expulsão do Estado violador do Conselho da Europa.

SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO: A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Banjul Charter) foi adotada em 1981, passando a vigorar em 1986. A ela se somam os direitos previstos nos principais tratados de direitos humanos do sistema global, incidindo na normatividade protetiva interna, ratificados que foram pelos Estados Africanos. O sistema regional africano foi desenvolvido no âmbito da Organização da Unidade Africana (OAU – Organização of African Union), estabelecida em 1963, que atualmente é chamada de União Africana.

A interpretação da Carta Africana tem em seu preâmbulo os elementos de norteamento: atenção às tradições e valores culturais (libertação da África, independência e dignidade dos povos africanos, combate ao colonialismo e neocolonialismo, combate ao “apartheid”, ao sionismo e de todas as formas de discriminação), direito dos povos (da perspectiva coletivista ao indivíduo, sem adoção de visão liberal e individualista), universalidade dos direitos humanos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais) e, deveres (somente há direito e liberdade com o cumprimento do dever). A Carta Africana criou a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que tem a competência de um órgão político e “quase judicial”, visando a proteção e a promoção dos direitos humanos na África. Sua atividade pode ser provocada por meio de petição de indivíduos ou de ONGs –

Organizações Não Governamentais (especialmente a Anistia Internacional e a Comissão Internacional de Juristas).

Inicialmente, as controvérsias submetidas ao conhecimento da Carta Africana eram estimuladas a ser resolvidas por meio de mediação e conciliação, razão pela qual inicialmente não foi prevista uma Corte, com poder de decidir juridicamente com efeito vinculante, em especial pela noção de que uma corte supranacional ameaçava a soberania dos Estados independentes. No entanto, por força de estímulos externos, em especial de ONGs, foi adotado em 1998 o Protocolo à Carta Africana, que entrou em vigor em janeiro de 2004, criou a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, com a finalidade de apoiar a Comissão Africana, complementando e fortalecendo-a.

Essa Corte também tem competência consultiva e contenciosa e a submissão de casos à mesma poderá ser realizado pelos Estados-parte e também por indivíduos e ONGs., desde que devidamente autorizados pelos Estados em uma formulação específica prevista no Protocolo. A atuação das Organizações Não Governamentais – ONGs., é muito importante no sistema africano, em especial devido ao maior aporte de recursos originários de fora da África.

SISTEMA ÁRABE DE PROTEÇÃO: Pelo fato da Carta de Direitos Humanos somente ter entrado em vigor em 15 de maio de 2008, o sistema regional árabe é considerado o mais recente dos sistemas, embora sua origem possa ser identificada na Liga dos Estados Árabes, criada em 05 de maio de 1945. Este sistema conta apenas com o tratado que o criou como instrumento de organização e sua interpretação está subordinada às regras da Lei da Shari'ah. O Direito muçulmano, islâmico, islamita ou maometano “lato sensu” (englobando toda a ética islâmica) se denomina Shari'a e “stricto sensu” (circunscrito às suas regras) se intitula Fikh (ou Fiqh). Em sua gênese, abeberou-se no Direito bizantino, no Direito persa e, máxime, na fonte consuetudinária árabe (Frota, 2010). Em termos de abrangência regional, o sistema regional árabe abrange o norte e o nordeste da África e Ásia Ocidental, característica essa (transcontinentalidade) única.

SISTEMA ASIÁTICO DE PROTEÇÃO: A extensão territorial e o fato de tratar-se de um continente heterogêneo, aliado à existência de inúmeros Estados, com um multiculturalismo exacerbado, e, ainda, considerando a diferença de desenvolvimento econômico entre as diversas partes daquele lado do globo terrestre, são os ingredientes mais

do que suficientes para explicar a inexistência de um sistema protecional único na Ásia. Essa situação descrita no parágrafo anterior explica a razão pela qual na Ásia a proteção dos direitos humanos vem atrelada às organizações que tratam do desenvolvimento econômico e, ainda, assim, de forma restrita e regionalizada, tais como a Associação Sul Asiática para Cooperação Internacional – SAARC , e, a ASEAN – Associação das Nações do Sudeste Asiático. Estas entidades buscam a integração econômica e para isso necessitam de uma sintonia mais fina entre os Estados interessados, o que os levou a compor entre seus propósitos a promoção e a proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais, como consta da Carta da ASEAN, instrumento que entrou em vigor em 14 de novembro de 2008, que foi subscrita por dez países asiáticos.

O relativismo cultural, a argumentação de utilização dos direitos humanos como instrumento de implantação de uma hegemonia mundial pelo Ocidente (universalização dos valores e aspirações ocidentais) e um neocolonialismo, assim como a defesa do princípio da não ingerência sob o manto da proteção da soberania dos Estados e ainda da proteção da integralidade territorial são argumentos brandidos para a não adoção de mecanismos mais eficazes de proteção dos direitos humanos na Ásia.

Aliado a estes pontos, tem sido utilizado também o argumento da necessidade de desenvolvimento desses países e que a implementação de todos os direitos humanos é incompatível, isto é, liberdades de direitos civis e sociais não se coadunam como direitos econômicos, visto que há necessidade de Estados fortes para evitar a desorganização social que conduziria à pobreza e, diante desta e do espectro da fome, todos os demais direitos são irrelevantes. Assim, há uma hierarquização dos direitos humanos, sobressaindo-se como mais relevante o direito à sobrevivência. Esses argumentos têm sido combatidos, em especial pelas organizações não governamentais, com a afirmação de que direitos civis mínimos, como organização sindical de trabalhadores (para a defesa de seus interesses contra o Estado) são necessários mesmo em situações de extrema carência econômica.

SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO: Este sistema é composto de dois regimes: a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

A) CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: A Nona Conferência Internacional Americana da OEA – Organização dos Estados Americanos,

que se reuniu em Bogotá (Colômbia), em 1948, com a participação de 21 Estados e adotou a Carta da Organização dos Estados Americanos, o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas ("Pacto de Bogotá") e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Essa mesma conferência adotou o Acordo Econômico de Bogotá, que buscava promover a cooperação econômica entre os Estados americanos; contudo, este nunca entrou em vigor. Como a própria Carta da OEA, o "Pacto de Bogotá" obriga as Altas Partes Contratantes a resolver as controvérsias entre Estados americanos por meios pacíficos e indica os procedimentos a serem adotados: mediação, investigação e conciliação, bons ofícios, arbitragem e, finalmente, recurso à Corte Internacional de Justiça de Haia, o que significou que algumas controvérsias foram realmente submetidas a essa Corte. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada meses antes da Declaração Universal, sublinhava o compromisso da região com a proteção internacional dos direitos humanos e preparou o caminho para a Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de São José", Costa Rica), que foi adotada em 1969 e entrou em vigor em 1978. A Carta da Organização dos Estados Americanos foi o resultado de um longo processo de negociação iniciado em 1945. Vários nomes foram originalmente propostos para a nova instituição: "União", "Comunidade Regional" e "Organização"; depois que esta última denominação foi escolhida, discutiu-se o uso de "Estados", "Nações" ou "Repúblicas." A palavra "Repúblicas" não foi escolhida para não excluir outras formas de governo que pudessem existir na região e "Nações" foi descartada por ser mais um conceito cultural ou sociológico do que jurídico. Assim, escolheu-se o nome que conhecemos hoje: "Organização dos Estados Americanos". Estabeleceu-se também a relação da nova organização com o sistema universal (Nações Unidas), criado três anos antes. O Artigo 1º da Carta estipula: "Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional", segundo as disposições do Capítulo VIII (Acordos Regionais) da Carta das Nações Unidas, e como tal participou de atividades relacionadas com a paz e a segurança da região, de modo especial e mais recentemente em vários momentos da história do Haiti, quando as duas organizações realizaram missões conjuntas. A Carta de 1948 foi modificada, mediante Protocolos de Reforma, em quatro ocasiões: Buenos Aires, 1967; Cartagena das Índias, 1985; Washington, 1992; Manágua, 1993 (nossa história - sítio da OEA).

B) CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA): Em novembro de 1969, realizou-se a Conferência

Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José de Costa Rica. Nele, os delegados dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos elaborou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, após o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação por um Estado membro da OEA. Até agora, vinte e cinco nações americanas ratificaram ou aderiram à Convenção: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Guatemala, Granada, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Trinidad e Tobago denunciou a Convenção Americana sobre direitos humanos, mediante notificação dirigida ao secretário-geral da OEA, em 26 de maio de 1998. Este Tratado regional é obrigatório para os Estados que ratificarem ou aderirem a ele representa o produto final de um processo que começou no final da Segunda Guerra Mundial, quando as nações da América reuniram-se no México e decidiram que devia ser redigida uma declaração dos direitos do homem, para que eventualmente viesse a ser adotada como uma Convenção.

Tal declaração, a declaração dos direitos e deveres do homem americano, foi aprovada pelos Estados-Membros da OEA em Bogotá, na Colômbia, em maio de 1948. Para salvaguardar os direitos essenciais do homem no continente americano, a Convenção criou dois instrumentos para lidar com as violações dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de direitos humanos e a Corte Interamericana de direitos humanos. A primeira foi criada em 1959 e iniciou suas funções em 1960, quando o Conselho da OEA aprovou seus estatutos e elegeu seus primeiros membros. No entanto, o Tribunal não pode estabelecer-se e organizar-se até que a Convenção entrou em vigor. Em 22 de maio de 1979, durante o sétimo período extraordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, os Estados-partes da Convenção elegeram advogados que, em sua capacidade pessoal, seriam os primeiros juízes a compor a Corte Interamericana. A primeira reunião do Tribunal foi realizada nos dias 29 e 30 de junho de 1979, na sede da OEA em Washington, d. C. Na Assembleia Geral da OEA, em 1 de julho de 1978, foi recomendado a aprovação da proposta formal do governo da Costa Rica para que a sede do Tribunal viesse a estabelecer-se naquele país.

Esta decisão foi posteriormente ratificada pelos Estados-partes da Convenção durante o sexto período extraordinário de sessões da Assembleia Geral, realizada em novembro de 1978. A instalação da cerimônia Tribunal realizou-se em São Jose, em 3 de setembro de 1979. Durante o nono período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA foi aprovado o estatuto do Tribunal de Justiça, e em agosto de 1980, o Tribunal aprovou o seu

regulamento interno, incluindo as regras de procedimento. Em novembro de 2009 durante a sessão de LXXXIV, um novo regulamento do Tribunal, que se aplica a todos os casos que estão em curso no Tribunal entrou em vigor. Em 10 de setembro de 1981, o governo da Costa Rica e o Tribunal assinaram um acordo de sede, aprovado pela Lei n. ° 6889 em 9 de setembro de 1983, que inclui o regime de imunidades e privilégios do Tribunal de Justiça, juízes, funcionários e pessoas que aparecem ante ele. Este acordo de sede destina-se a facilitar o desenvolvimento normal das atividades do Tribunal, especialmente pela proteção que dá a todas as pessoas envolvidas nos processos. Como parte do compromisso assumido pelo governo da Costa Rica, em novembro de 1993, doou ao Palácio da Justiça, hoje ocupado pela sede do Tribunal. Em 30 de julho de 1980 o corte e o governo da República da Costa Rica assinaram um acordo, aprovado pela Assembleia legislativa, através da Lei n. ° 6528 de 28 de outubro de 1980, ocasião em que foi criado o Instituto Interamericano de Direitos Humanos.

Sob este acordo que estabelece o Instituto como uma organização autônoma, de natureza acadêmica, dedicada ao ensino, pesquisa e promoção dos direitos humanos, com uma abordagem multidisciplinar, com ênfase nos problemas da América. O Instituto, com sede em São Jose, Costa Rica, trabalha em prol do Sistema Interamericano para a proteção internacional dos direitos humanos. Para assegurar que os direitos humanos protegidos na Convenção Americana serão implementados, foram criados dois instrumentos: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem competência sobre todos os Estados-partes da Convenção Americana e ainda sobre todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos – OEA. Sua principal função é promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América, por meio de recomendações, estudos, informações e relatórios. É da alçada da Comissão também o exame das comunicações encaminhadas por indivíduos ou grupos de indivíduos ou também entidades não governamentais, que contenham denúncia de violação de direitos humanos. Para tanto, há que ser verificado o cumprimento de requisitos prévios: antecedente esgotamento dos recursos processuais internos do Estado-denunciado (exceto nas hipóteses de demora processual ou falta de previsão de devido processo legal) e inexistência de litispendência internacional (não houve reclamação em outra entidade internacional).

Aceita a denúncia, será tentada uma conciliação e, se não alcançada esta, a Comissão elaborará relatório com recomendações ou não ao Estado-parte; decorrido três meses, sem acordo ou submissão pelo Estado-Parte à Corte Interamericana, a Comissão

poderá emitir sua opinião e conclusão e fará recomendações ao Estado-parte, concedendo-lhe um novo prazo; não cumprido esse prazo, a Comissão poderá encaminhar para a Corte. Importante salientar que o indivíduo não está legitimado a submeter um caso diretamente à Corte Interamericana, podendo fazê-lo apenas a Comissão e os Estados-partes, nos termos do artigo 61 da Convenção Americana. E situações de gravidade e urgência, a Comissão poderá adotar medidas cautelares, nos termos do artigo 74 da Convenção Americana. A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui duas atribuições essenciais: uma de natureza consultiva (interpretação das disposições da Convenção Americana e dos tratados firmados – aberta à qualquer membro da OEA, seja parte ou não da Convenção) e outra de caráter jurisdicional (solução das controvérsias que se apresentam sobre a aplicação e interpretação da própria Convenção Americana – limitada aos Estados-partes da Convenção Americana).

De importância é a noção de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (e mesmo a Europeia) não substitui os tribunais internos dos Estados-partes e muitos menos podem servir de tribunais revisores ou de corte de cassação das decisões dos Tribunais internos. Também importante anotar que o Brasil somente em 03 de dezembro de 1998 reconheceu a competência jurisdicional do Corte Interamericana, por meio do Decreto Legislativo n. 89 – (O texto supra sobre o esboço histórico do Pacto de São José da Costa Rica foi extraído do sítio da CORTIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos, com tradução livre do autor do original em espanhol). Em que pese a extraordinária relevância do sistema interamericano, a doutrina aponta ao menos quatro propostas de aperfeiçoamento:

- a) exigibilidade de cumprimento das decisões da Comissão e da Corte (com mudanças nas legislações internas em matéria de direitos humanos);
- b) sanção pelo descumprimento das decisões (por exemplo, sanção ou expulsão da OEA);
- c) democratização do sistema, permitindo o acesso direto do indivíduo à Corte Interamericana); e,
- d) funcionamento permanente da Comissão e da Corte (aportando maiores recursos financeiros, técnicos e administrativos).

A efetividade das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (que tem a mesma natureza jurídica da sentença nacional e como tal deve ser interpretada) deve ser obtida por meio de mecanismos assecuratórios proporcionados pelos Estados-partes, sob pena de que se configure a negação da própria justiça. Neste tema não

houve por parte do Brasil um posicionamento legal, embora já tenha sido condenado e haja outros processos em andamento; mesmo sem previsão legal, o Estado Brasileiro cumpriu com sua obrigação, seja criando rubrica orçamentária para pagamento de indenizações, seja implementando alterações legislativas recomendadas. No entanto, há previsão no artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto à execução de sentença pecuniária: será utilizado o mesmo mecanismo processual ordinário para execução de sentenças contra o Estado, o que, no modelo brasileiro, seria nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal, que dispõe sobre o pagamento por precatórios pelo Estado quando este é condenado judicialmente. Algumas vezes se levantam contrárias a esta solução, mas seus argumentos são baseados na demora do sistema e não na juridicidade da proposta.

2.1.1.1.1.1. - UTILIDADE DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.

O estudo dos sistemas de proteção aos direitos humanos evidencia uma realidade: a permanente disputa entre nós, seres humanos.

A compreensão dos textos que até este início do século XXI foi produzida pela engenhosidade humana não esclarece porque (de um ponto de vista ocidental) há tanta dificuldade em convencer parcela enorme da humanidade de que esses textos são uma rede mínima necessária de proteção.

Não há ilusões de que toda obra, jurídica ou não, produzida por homens será utilizada em prol e contra os próprios homens. Mas a dificuldade em convencer parcela significativa de homens que é preciso ao menos aceitar que há direitos mínimos que devem ser garantidos (educação, por exemplo) é desanimador em um primeiro momento e alentador logo em seguida, pois o vácuo protetivo ainda existente não permite que, ante o grau civilizatório que atingimos, como nação e como humanidade, façamos ouvidos moucos aos lamentos de nossos irmãos, também seres humanos.

O estudo e aprimoramento permanente, bem como a difusão das ferramentas de proteção dos direitos humanos é obrigação do profissional do direito, pois cada vez mais precisamos aplicar a lei onde não há humanidade.

Essa “utilidade” dos direitos humanos foi demonstrada claramente em artigo da Secretária de Estado Americana Hillary Clinton (Estado, 2012), que definiu como “poder inteligente” a estratégia de aumentar os instrumentos de política externa, integrar recursos,

parceiros e a maneira de fazer negócio, de forma a manter a capacidade americana de mobilizar povos e nações para colaborarem na solução de problemas comuns e na defesa de valores e aspirações que compartilham, defendendo princípios sobre os quais se baseia a ordem internacional: as liberdades fundamentais e os direitos humanos; um sistema econômico justo, transparente, livre e aberto; solução pacífica das disputas; e, o respeito pela integridade territorial dos países.

Essa visão de poder tem por objetivo manter a liderança global por parte da nação americana, por meio do convencimento e não da força, decorrente de um mundo em transformação em que as influências se dão não pelos exércitos, mas sim pelo crescimento econômico.

3 – A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO NO BRASIL.

É necessária a afirmação de que o direito à educação, como direito humano, abrange e permeia o direito à escola e que o processo educativo está inserido na vida das pessoas em suas diversas fases e dimensões (Sacavino, 2006, p. 457).

A concepção do ser humano em sua vocação ontológica de superação de suas condições de existência no mundo, transformando a natureza, envolve todo o processo educativo e que esse processo permeia toda a vida humana, levando o conhecimento adquirido nas escolas a um elemento essencial para sobrevivência e bem estar social, bem como para realizar outros direitos humanos.

Historicamente, o tema “direitos humanos” não estava pautado pela sociedade brasileira, neste sentido, antes da década de 1960.

A partir do chamado “golpe militar”, em 1964, um processo de mobilização social ascendente foi rompido, juntamente com uma aliança com os trabalhadores que já vigorava desde 1930, envolvendo os direitos de sindicalização, adoção de legislação de proteção trabalhista (CLT) e previdenciária.

Em lugar de privilegiar o acesso das camadas populares ao mercado e à cidadania, deu-se a opção pelas altas esferas de consumo com a consequente absorção de produtos de luxo e incentivo às exportações, concentrando renda em vez de distribuir, e, também, acelerando o crescimento econômico com privilégio das classes mais favorecidas.

A repressão da ditadura militar exigiu que a educação incorporasse o tema dos direitos humanos e ela o fez por meio de disciplinas especializadas, propiciando a abordagem mais geral de temas como democracia, liberdade, cidadania, diversidade, identidade.

A criação de cursos específicos alterou os currículos, nortearam palestras específicas, o aumento de publicações, com a imprensa noticiando as atrocidades no meio urbano, com relativa diminuição de densidade de tratamento do tema no meio rural (SADER, 2006, p. 80).

É preciso distinguir os termos “educação em direitos humanos”, “educação para os direitos humanos” e “educação como direitos humanos”, pois esta última forma é um tema que conta com uma bibliografia menos abundante.

Educação em direitos humanos:

Para além de constituir-se como um dos eixos fundamentais do direito à educação, apresenta-se como ação necessária para a formação humana, fundamental para o exercício da cidadania e para a proteção e promoção dos demais direitos humanos, pois frequentemente a violação da dignidade humana se apresenta em muitos espaços sociais e em especial, no espaço escolar, onde não raramente a sensação de impotência é sentida em especial pela dificuldade de tratar de forma positiva esses temas. Por se tratar de um processo sistemático e multidimensional orientador da formação integral dos sujeitos de direito, a publicação da Resolução CNE/CP n. 01/2012 estabeleceu as DNEDH – Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos, criando um conteúdo formativo obrigatório na educação básica e na educação superior, como se observa no artigo quinto da mencionada resolução:

Art. 5º

A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetários.

§ 1º Este objetivo deverá orientar os sistemas de ensino e suas instituições no que se refere ao planejamento e ao desenvolvimento de ações de Educação em Direitos Humanos adequadas às necessidades, às características biopsicossociais e culturais dos diferentes sujeitos e seus contextos. § 2º Os Conselhos de Educação definirão

estratégias de acompanhamento das ações de Educação em Direitos Humanos.

A normatização da educação em direitos humanos se constituiu em avanço significativo, reforçando uma luta social e democrática e permitindo que sejam repensados os papéis no sentido de estabelecimento de uma cultura de transformação que considere a superação de quadros de intolerância, discriminação, violações da dignidade humana e desrespeitos persistentes no seio social, de forma a ser estimuladas atitudes de participação, cooperação, diálogo, solidariedade.

A educação em direitos humanos não pode se restringir ao ensino de um conjunto de técnicas voltadas ao ensino de como lidar com questões como a diversidade e diferenças entre os alunos. Deve ser pautada para a formação de sujeitos de direito, aprofundando a abrangência do tema e a busca pela efetivação do conjunto de direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico, adotando as perspectivas disciplinar (disciplinas específicas) e transdisciplinar, visitando e revisitando temas como educação especial, trabalho pedagógico em espaços não escolares (movimentos sociais, setor produtivo, organizações populares e entidades da sociedade civil, educação popular, educação do campo e no campo), comunicação em Língua Brasileira de Sinais – Libras, gênero e sexualidade, relações raciais, prevenção de drogas, infância, educação infantil, direitos da criança e do adolescente, antropologia, multiculturalismo.

Cabe anotar que a educação em direitos humanos não pode se restringir ao cumprimento de um dever. Neste sentido,

[...] um dos desafios evidenciados na pesquisa é a inserção da educação em direitos humanos na formação de pedagogos na perspectiva do direito, e não apenas na perspectiva do dever da oferta. A perspectiva do direito reconhece as especificidades dos grupos de diversidade e a dignidade dos seres humanos a partir da relação existente entre igualdade e diferença; já a perspectiva do dever da oferta se refere à obrigatoriedade do cumprimento da normativa atentando apenas para o atendimento das exigências dos processos avaliativos institucionais.

(Zardo e Guimarães-losif, 2018 p. 32).

A tarefa do pedagogo está diretamente conectada à sua capacidade de superar os limites do currículo para cada vez mais e melhor poder ensinar os direitos humanos.

Educação para os direitos humanos:

É necessário que se eduque a pessoa humana para o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, não bastando para isso apenas a mera escolarização, mas sim a promoção da paz, da tolerância e a amizade entre nações e grupos, pois o desprezo e desrespeito a estes valores, ao longo da história humana, resultaram em atos bárbaros e ultrajantes da consciência de humanidade, de forma que, passados mais de setenta anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, não é possível, ainda que sejam celebrados a afirmatividade dos direitos humanos, pois continuamos a conviver com barbáries e graves violações, haja vista as guerras atuais de Ucrânia versus Rússia (guerra de território) e no Oriente Médio, na Faixa de Gaza, entre Israel e o Hamas, envolvendo o povo da Palestina (guerra étnica).

Educação como direito humano:

A educação é de grande importância para o progresso social e também para o progresso individual, em um mundo de rápidas transformações, dotar o ser humano de instrumentos que o capacitem a desenvolver um pensamento reflexivo e de entender sua condição de cidadão e possibilite sua atuação como um componente de uma sociedade consciente do papel que exerce nessa sociedade, com capacidade de transformação, colaborando na redução das desigualdades sociais, objetivo final de um processo de humanização do sujeito com efetiva melhoria da condição humana.

A educação não se confunde e não constitui, por si só, a cidadania, mas ela fornece os instrumentos básicos para que o sujeito exerça sua cidadania, pois para atuar nas instituições sociais, como sindicatos, partidos políticos, associações de bairro e outras, necessita de formação educacional, do domínio do mundo das letras e do saber sistematizado, obtido em especial pela educação escolar.

4. O DIREITO À EDUCAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO E SUA POSITIVAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO NORMATIVA.

4.1 - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em um Estado Democrático de Direito, como o que se apresenta neste momento histórico, no Brasil, o Direito se constitui no conteúdo dos dispositivos legais em vigência, postos e positivados; portanto, exsurge o princípio da legalidade, que é a essência do Estado Democrático de Direito e apresenta-se como a subordinação à Constituição e funda-se na legalidade democrática, sujeitando-se ao império da lei, mas não de qualquer lei, mas sim da lei que realiza o princípio da igualdade e justiça não generalizada, mas que almeja a igualização das condições dos socialmente desiguais; uma lei que seja a fundamental expressão do direito positivo (normas jurídicas concretas com validade em determinado tempo e espaço territorial).

O Estado Democrático de Direito aparece, no dizer de José Afonso da Silva:

[...] como um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir.

[...]

O certo, contudo, é que a Constituição de 1988 não promete a transição para o socialismo com o Estado Democrático de Direito, apenas abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais, que ela inscreve, e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana. (2008, p. 120).

Poderíamos resumir como um Estado que preza a dignidade da pessoa humana e preserva direitos sociais, promovendo a justiça social.

4.1.1 - O DIREITO À EDUCAÇÃO SEMPRE FOI GARANTIDO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO?

O direito à educação está positivado no ordenamento jurídico brasileiro em vigor, em especial nos artigos 6º, 205, 206, 208, 212 e 214 da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 – CF/88, bem como em normas infraconstitucionais, regulamentos estaduais e regulamentos municipais, como podemos mencionar, exemplificativamente, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB (Lei 9.394

de 20 de dezembro de 1996), a Base Nacional Comum Curricular – BNCC (Resolução CNE/CP n. 2, de 22 de dezembro de 2017) e o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005, de 25 de junho de 2014). A educação é um direito humano e fundamental (positivado).

A Constituição Federal de 1988 utiliza em seu texto um total de 56 (cinquenta e seis) vezes a palavra EDUCAÇÃO e 20 (vinte) vezes a palavra ESCOLA, enquanto a palavra DIREITO é mencionada 177 (cento e setenta e sete) vezes, sem haver qualquer parágrafo definidor destes termos (esta estatística é própria e objetiva realçar que o texto constitucional brasileiro não é pródigo em definições e critérios definidores).

Esta falta de definição sempre foi uma espada de Dâmocles colocada sobre a cabeça de todos os brasileiros, a ponto de um comentarista do texto constitucional ousar “afirmar”, em relação ao artigo 205 – Da Educação, “que esse direito está incorporado ao patrimônio do indivíduo, sem possibilidade de reversão por força de lei” (Costa Machado, 2019, p. 1076), em uma possível tentativa de não aplicação (ou aplicação) do artigo 5º, § 1º, da CF/88, especificador de que apenas as “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, isto é, não necessitam de norma integradora infraconstitucional e nem dependem de interpretações garantidoras.

Em reforço à esta interpretação (não garantia permanente do direito à educação ante a falta de explicitação do princípio da proibição de retrocesso), mencionamos que o direito à saúde esteve sempre garantido expressamente pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Somente no ano de 2020, com a Emenda Constitucional – EC, n. 108, é que passamos a dispor de uma clara reafirmação das garantias constitucionais referentes ao direito à educação, quando se acrescentou ao artigo 206 da CF/88 o inciso IX, que explicitou a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, como princípio básico para se ministrar o ensino.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

O exame do histórico da emenda constitucional que gerou a inclusão do inciso IX ao artigo 206 da Constituição Federal de 1988 (Proposta de Emenda à Constituição n. 15-B, de 2015, da Sra. Raquel Muniz e outros), indica que a motivação dos autores da emenda, originalmente, não encampava a afirmação quanto ao direito à educação e somente após a proposta receber emendas (entre elas a Emenda n. 5, de lavra dos Deputados Waldenor Pereira, Airton Faleiro, Alencar Santana Braga, José Guimarães, José Ricardo, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Natália Bonavides, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia e Zeca Dirceu e outros com a proposta de que sejam adotados os princípios do planejamento, com participação da sociedade [art. 193] e proibição do retrocesso [art. 206, IX]) foi inserido no relatório final do processo legislativo o princípio da proibição do retrocesso em matéria educacional.

Apenas para fins de curiosidade, a expressão “direito à educação” é mencionada uma única vez em todo o texto constitucional!

4.1.1.1 - O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO.

Os princípios são os alicerces, as regras-mestras, as ideias centrais, os pilares de todo ordenamento jurídico ou sistema positivo, com a função de orientar o intérprete quanto ao caminho a seguir e a significar valores. (Araujo, 2015, p. 104; Costa Machado, 2019, p. 1076).

O princípio da proibição de retrocesso foi introduzido no ordenamento jurídico internacional pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, forjada nos trabalhos da ONU – Organização das Nações Unidas (Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral), cuja redação é a seguinte:

“Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Artigo 30º - Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo ou o direito de se entregar a alguma atividade ou praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui anunciados.

O fundamento constitucional balizador do reconhecimento da aplicação do princípio do não retrocesso em nosso ordenamento jurídico está posto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos fundamentais, pois se constitui em um valor único e individual, que não pode, seja qual for o pretexto, ser sacrificado por interesses coletivos. (Costa Machado, 2019, p. 05). Isto significa que fazer cessar ou diminuir serviços e direitos já implementados ou garantidos constituem situações concretas de regresso, de forma que as ações do Estado devem agregar cada vez mais valores novos e melhores que conduzam a uma proteção superior dos direitos humanos.

A alteração constitucional que estamos a tratar (artigo 206, IX, CF/88) tem uma importância fundamental para a manutenção do direito à educação, pois, uma vez inserido expressamente no texto constitucional, deixou de ser um princípio implícito para se tornar um princípio explícito constitucionalmente, o que impede a proposição de uma norma legal (supra constitucional, constitucional ou infraconstitucional) que revogue, substitua ou diminua os ganhos já obtidos, desta forma impedindo que esses ganhos sociais (direito à educação) venham a ser reformados ou suprimidos, sem que haja uma compensação de valor positivo. Na lição da Sra. Carmen Lúcia, ex-ministra do Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF),

“A expressão das matérias intangíveis ao desempenho do poder constituinte derivado de reforma deve-se a uma acentuada preocupação do constituinte originário de não permitir que debates posteriores mutilassem a obra constitucional ou deixem-na sujeita às eventuais maiorias parlamentares, em geral os próprios órgãos legislativos a quem a Constituição, em geral, confere competência para

elaborar modificação formal. Para evitar questionamentos que coloquem em risco a estabilidade constitucional.”

“Os limites materiais implícitos ou imanentes são considerados os de mais difícil e importante desate na doutrina e na experiência constitucional contemporânea: difícil porque não estando articulados tendem a ser menosprezados ou desconsiderados pelas maiorias parlamentares que pretendam arvorar-se em grandes reformadores e que, nesta atuação, decidam exorbitar os limites ou não conviver com eles, tanto mais quanto não se possam demonstrá-los articuladamente; importantes porque, não poucas vezes, substitui-se uma Constituição por outra, sem se permitir o debate sobre a legitimidade e a constitucionalidade da reforma processada. pela modificação ou substituição de princípios e regras que, conquanto não toquem literalmente os limites materiais expressos, deitam-nos por terra a desfazer todo o arcabouço e a identidade constitucional.”

(Rocha, 1993, p. 176/177).

Nesse sentido, reafirmando a proteção constitucional aos direitos fundamentais, disserta Lewandowski:

“Independentemente da geração a que pertençam, milita a favor dos direitos fundamentais, em especial dos sociais, o princípio da proibição do retrocesso, plasmado no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da ONU, cuja redação é a seguinte: "Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos". Em lição muito oportuna, considerada a quadra pela qual passamos, o jurista português Gomes Canotilho pontua que a "proibição do retrocesso nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas [...], mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos", sob pena de afronta aos postulados da legítima confiança e da segurança dos cidadãos. Isso porque "o núcleo essencial dos direitos já realizado e efetivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido", sendo inconstitucional a sua supressão, "sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios". O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível

viver com dignidade.” (Levandowski, 2018 – FSP – p. A-03)

Como desenvolvido, se evidencia que o princípio da proibição de retrocesso trata-se de um direito fundamental, produto da evolução civilizatória humana de múltiplos séculos, iniciada na tradição judaico-cristão, na filosofia grega, na jurisprudência romana e na teologia medieval, aperfeiçoados a partir da luta contra o poder absolutista monárquico, ao longo do século XVIII, solidificando a ideia de que os indivíduos possuem direitos inalienáveis e imprescritíveis oponíveis ao Estado, identificados pela doutrina inicialmente como direitos de geração e hoje é unânime o uso da expressão dimensões de direitos: direitos de primeira geração-dimensão (oposição ao Estado, por exemplo, a liberdade), segunda geração-dimensão (direitos sociais – educação), terceira geração-dimensão (direitos coletivos – meio ambiente) e quarta geração-dimensão (evolução das primeiras gerações – direitos fundamentais – democracia, informação, pluralismo).

Com a positivação acima analisada, podemos afirmar que o direito à educação, no Brasil, é intangível às modificações urdidas pelo legislador constituinte derivado, podendo apenas sofrer alteração quando reconhecido o poder constituinte originário.

Com este entendimento, pode-se afirmar que, permanecendo em vigor um Estado de Direito, a definição da educação como direito público subjetivo (ao menos quanto a educação fundamental) não poderá mais ser abandonada, como aconteceu no período de 1930 a 1988, tempo que este direito não fez parte do conteúdo constitucional brasileiro.

4.1.1.1.1 - A NORMATIVIDADE DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.

Vivemos em momento histórico de revisão das conquistas sociais, com desmonte de direitos sociais e inversões de direitos, com a proposição, por nossos legisladores e representantes (inclusive do Poder Executivo, visto que este também detém parcela do poder legislativo) de um número extraordinário de propostas de reforma constitucional (dentro do poder derivado que lhes foi atribuído), as reformas trabalhistas por meio da Lei 13647/17 (que precarizaram as relações entre capital e trabalho) a terceirização da produção autorizada na Lei 13429/17 e a reforma do ensino médio, prevista na Lei 13415/17, sem contar as resoluções e outros dispositivos do Conselho Nacional de Educação - CNE, antecipando uma

ruptura de direitos constitucionalizados e de retirada de legitimidade representativa direta, bem como ataques às representações populares (extinção de diversos conselhos representativos ou a alteração de sua composição, retirando fundamentos de continuidade).

No plano global, Arnaud adverte:

“Duas problemáticas fundamentais surgem aqui. A primeira diz respeito à validade contemporânea dos postulados fundadores da regulação pelo direito; a segunda ao impacto e os efeitos da mundialização dos intercâmbios sobre a regulação jurídica. As duas problemáticas estão em tal forma intimamente ligadas que seria artificial dissociá-las, nem que fosse pela necessidade de análise...”.

“As questões fundamentais que se nos apresentam são muitas e fazem pouco dos territórios disciplinares tradicionais. Elas dizem respeito, essencialmente, de um lado às relações contemporâneas entre poder, direito e conhecimento...”. (1999, p. 152).

Procurou-se realizar uma introdução à evolução histórico-normativa da educação no Brasil.

Para tratar do tema é necessário adotar um critério de estudo, uma alternativa metodológica.

Considerando a limitação deste trabalho, adotamos a lição de Sofia Lerche Vieira e Isabel Maria Sabino de Farias, na obra “Política Educacional no Brasil – introdução histórica”:

“À medida que a coleta avançava, tomando corpo a redação preliminar, percebemos que o pano de fundo mais propício para contextualizar a organização social vigente em cada momento parecia residir nos fatos políticos. Isto porque se nem sempre é explícita a relação entre as mudanças políticas e as mudanças educacionais, as primeiras parecem exercer forte influência sobre as segundas. O exemplo das constituições brasileiras, neste caso, é oportuno. Em geral, a cada carta correspondeu a busca de um novo pacto, que veio a expressar-se em alguma lei geral de educação.” (2007, p. 19).

...

“O resultado do esforço de pesquisa se expressa em um texto, organizado sob a forma de capítulos. Apresentadas segundo uma ordem cronológica, as principais ideias

neles traduzidas podem ser resumidas conforme a ordenação a seguir...”. (2007, p. 21).

As autoras adotaram a ordem cronológica e a divisão em períodos históricos:

- 1) Primeiros ensaios da educação – da Colônia à Independência – abrangendo de 1549 a 1822;
- 2) Leis e reformas em profusão – marcas da educação no Império – abrangendo de 1822 a 1889;
- 3) Sinais de mudança – educação no início da República – abrangendo de 1889 a 1930;
- 4) Rupturas e continuidades – educação no Estado Getulista – abrangendo de 1930 a 1945;
- 5) Em busca de um projeto nacional – educação na democracia populista – abrangendo de 1945 a 1964;
- 6) A opção por grandes reformas – a educação no regime militar – abrangendo de 1964 a 1985;
- 7) Novos rumos para a educação – retorno ao Estado democrático – abrangendo de 1985 a 2000.

Método semelhante foi também adotado por diversos autores, como podemos anotar com Monica Sifuentes (2009, p. 81), em sua obra “Direito Fundamental à Educação”:

“Com o objetivo de reforçar o estudo do ensino fundamental no Brasil, não se pode olvidar uma breve análise do trato normativo da educação no ordenamento jurídico brasileiro. A opção pelo método histórico, tendo como linha evolutiva o aspecto cronológico das Constituições brasileiras e principais leis ordinárias que, regulando a matéria, trazem informações a respeito das características que acabaram por construir o conceito de educação, até a acepção contemporânea do ensino fundamental como direito público subjetivo”.

Saviani (2013, p. 746), após apresentar o questionamento quanto ao grau de assunção do Estado quanto à garantia do direito de todos à educação, examina, cronologicamente, as passagens ao longo da história do Brasil, iniciando pelo período

colonial, passando pela pedagogia pombalina (1759/1827), primeiro império, segundo império, período republicano, período do regime militar e Constituição de 1988, afirmando “que o direito à educação segue sendo proclamado, mas o dever de garantir esse direito continua sendo protelado” (Saviani, 2013, p. 754).

Não menos preciso em sua análise, Cury conclui:

“Se esta herança pesada do passado e o caráter necessário e atual de uma educação de qualidade, representados, de um lado, pelo não cumprimento das promessas contidas no ordenamento jurídico nacional e internacional, e de outro, pela urgência pedida pela sociedade em vista da qualidade, nasceram da ação dos homens de tantas gerações passadas, é da ação consciente dos educadores de hoje que devem ser construídas as balizas de uma educação escolar que tenha a cidadania e os direitos humanos como pilares de sua realização.” (2014, p. 1065).

5 - EFETIVIDADE. ACIONABILIDADE. PROTEÇÃO JUDICIAL E INSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO.

O direito à educação, no Brasil, é direito subjetivo público, previsto no artigo 208 da Constituição Federal de 1.988:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A leitura do texto constitucional permite a interpretação de que o direito à educação é desrespeitado quando não oferecido pelo Estado, mas também quando esse serviço público é prestado de maneira irregular.

Prestado esse serviço de maneira irregular, ou não prestado, há previsão expressa no parágrafo segundo do artigo 208 da CF/88 quanto à responsabilização direta e pessoal da autoridade competente (Federal Estadual ou Municipal).

Dentre os instrumentos processuais judiciais colocados à disposição do educando para afastar a sua prejudicialidade podemos mencionar o mandado de segurança (individual ou coletivo) e a ação civil pública, com o intuito de obter do Estado a disponibilização imediata do direito questionado e, também, a condenação da autoridade competente em crime de responsabilidade, o que implica seu julgamento pelo Poder Legislativo (após a condenação pelo Poder Judiciário), que poderá decretar a deposição do chefe do Poder Executivo.

No que se refere à legislação infraconstitucional de regulamentação do direito à educação, importante mencionar o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual impõe uma obrigação aos pais e responsáveis de matricular seus filhos ou

pupilos na rede regular de ensino (Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino) e o artigo 101, inciso III, do mesmo Estatuto (a autoridade competente poderá determinar a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental). O artigo 246 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei 2.848/1940) tipifica o abandono intelectual (deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária do filho em idade escolar) como crime, sujeito à pena de detenção.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto foi produzido para atender a exigência de produção de um TCC – Trabalho de Conclusão de Curso, ao final do curso de licenciatura em Pedagogia.

A definição oficial da Universidade para um Trabalho de Conclusão de Curso é a de que o mesmo se constitui em uma atividade prática que visa articular as experiências vivenciadas do aluno ao longo do curso, nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como nos estágios, em uma perspectiva teórico-prático que sintetize a sua formação profissional sob orientação de um docente, que tenha como objetivo didático pedagógico contribuir para o desenvolvimento de suas capacidades científicas e crítico reflexivas, tendo o processo educativo escolar e/ou não-escolar como lugar de reflexão.

Escolhido entre tantos temas àquele que melhor representa o histórico de minha formação, pois o direito conduziu toda a minha vivência e carreira profissional e a educação representou o coroamento desse conhecimento sistematizado, as várias reflexões realizadas me levaram a introduzir um assunto novo, visto que veio à luz em nossa Constituição Federal por meio de Emenda Constitucional em tempo relativamente recente, no ano de 2020, por meio da Emenda Constitucional n. 108: a constitucionalização do princípio da proibição de retrocesso, com a garantia do direito à educação.

Como se trata de assunto sobre o qual poucos autores trataram com profundidade, fui levado a realizar uma caminhada longa na tentativa de entender o alcance da alteração constitucional efetuada.

Essa caminhada se iniciou com uma visão do poder e com a temática dos direitos humanos, dos tratados internacionais e dos mecanismos de proteção desses direitos bem como de seus imbricamentos com a educação, pois somente após a segunda guerra

mundial, na segunda metade do século XX, é que a temática de proteção por meio de regras globais foi iniciada e, no Brasil, esse movimento somente foi desencadeado a partir da década de 1.960 e, especificamente, durante a longa noite da ditadura militar iniciada em 1.964 e encerrada em 1985, é que a sociedade brasileira despertou para seus direitos.

Estudada a origem do pensamento sobre direitos humanos e a educação, passou-se à análise das ideias de universalismo, relativismo e interculturalidade, temas tão caros e atuais na área educacional.

Em seguida, numa tentativa de movimento intelectual racionalizado, fez-se uma breve passagem pelos sistemas de proteção dos direitos humanos, de forma a deixar indelével que os sistemas de direitos aplicados unilateralmente pelos Estados modernos não são suficientes para garantir direitos e muito menos para manter garantidos os direitos conquistados. Foi intencional o tema pela possibilidade de trazer ao campo da pedagogia este assunto tão pouco estudado e conhecido (o dos direitos humanos) e a utilidade de seus sistemas como estão atualmente organizados.

Tentativas de situar a educação como direito humano foram realizadas a seguir, como ato preparatório para o enfrentamento do tema principal (a proibição de retrocesso), examinando-se os conceitos de estado democrático de direito, para entender o garantismo do direito brasileiro e a motivação dos legisladores com a positivação expressa de um princípio no texto constitucional.

Por final, de tanto discorrer sobre o direito à educação, fez-se necessária a análise de sua efetividade e acionabilidade pelo cidadão comum, buscando a proteção dos outros poderes da República, com a judicialização do eventual não gozo do direito e o acionamento também do Poder Legislativo, nas condições de crimes de responsabilidade.

Entende-se que o alcance real da constitucionalização do direito à educação ainda não está devidamente aquilatado por conta da relativa calma social que experimentamos nas últimas décadas e pela sublimação das lutas de classe em nosso país e em todo o mundo, por questões especialmente ligadas ao desenvolvimento tecnológico e digital que experimentamos.

No entanto, sabemos todos que o direito somente regula conflitos, existentes, aparentes ou não.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David, et NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. Ver. Atual. Até EC 84 de 02-12-2014. São Paulo. Editora Verbatim. 2015.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo. Companhia das Letras. 2012. Tradução de Roberto Raposo.

ARNS, D. Paulo Evaristo – Cardeal – prefácio de “**Direitos Humanos – um embate necessário**” – 2ª Edição – editora Brasiliense – Instituto Interamericano de Direitos Humanos – 1991.

ARNAUD, André-Jean – O Direito entre Modernidade e Globalização: lições de filosofia do direito e do Estado, Rio de Janeiro, RENOVAR, 1999.

BORDIEU, Pierre – O poder simbólico – tradução de Fernando Tomaz – português de Portugal – 14ª ed – Rio de Janeiro – Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Legislação. Constituição Federal Brasileira de 1988. Acesso em 12.09.24 – disp. em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. Legislação. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2012. Acesso em 10.09.24 e disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf

BRASIL. Legislação. EC/108 - Sobre a proposta original de Emenda Constitucional, consultar:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1317615&filename=PEC%2015/2015

Sobre a proposta de Emenda Constitucional, consultar:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915120&filename=PPP+1+PEC01515+%3D%3E+PEC+15/2015

BOBBIO, Norberto. Direito e poder. São Paulo. Editora Unesp, 2008.

CLINTON, Hyllary – Visão de mundo – artigo – jornal “O Estado de São Paulo” – 29/07/2012.

COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da. organizador – Constituição Federal interpretada, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo – 10 ed. Barueri-SP; Manole. 2019.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A qualidade da educação brasileira. Inseto em “Educação & Sociedade: Revista de Ciências da Educação/Centro de Estudos Educação e Sociedade – Volume 1, numero 1 (1978 – São Paulo – Cortez: Campinas, CEDES, 1978. Volume 35, out/dez, 2014.

FEFERBAUN, Marina. Proteção Internacional dos direitos humanos – análise do sistema africano – São Paulo – Saraiva – 2012.

FERNANDES, FLORESTAN. “O dilema educacional brasileiro” – inserto nas páginas 414/441 de “Educação e Sociedade: leituras de sociologia da educação”; organizadas por Luiz Pereira e Marialice M. Forachi – 13ª ed. São Paulo – Editora Nacional – 1987.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Proibição de retrocesso. Folha de São Paulo/SP. Opinião. Pág. A03. Qui.01 fevereiro de 2018. Acesso em 12/12/2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>

LAFER, Celso – Globalização econômica, políticas neoliberais e os direitos econômicos, sociais e culturais – painel I – 1º Encontro Brasileiro de Direitos Humanos – São Paulo – 1999; São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2001 – Série Eventos, 8.

LUZURIAGA, Lorenzo. “História da Educação e da Pedagogia”. Décima edição. Companhia Editora Nacional. Atualidades Pedagógicas. Volume 59. 1963. 10ª Edição. Introdução - XIV. Versão em PDF.

MARTINS, Rui Décio. O reconhecimento da Palestina na ONU e os direitos humanos das mulheres. In Cadernos de Direito, v. 11(21): 7-20, jul.-dez. 2011 – p. 8-9. Editora UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba.

MIALHE, Jorge Luís. Breves considerações sobre jus in bello, terrorismo, ética e direito humanitário: a contribuição de Ercilio Antonio Denny. In Cadernos de Direito, Vol. 6, No 10 (2006) – p. 29 – Editora UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano – 2ª ed. rev. amp. atual. – São Paulo – Saraiva – 2011.

PIOVESAN, Flavia. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Brasil – Disponível em: <http://www.social.org.br/relatorio2000/relatorio002.htm> - Acessado em 05 de janeiro de 2024.

PIOVESAN, Flavia. Perspectivas para uma justiça global. Inserto nas páginas 217/224 de “Direitos Humanos no Brasil 2001” – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos – 2001.

PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil – Tomo I – artigos 1-103 – pag. 129, item 2 – Comentário ao preâmbulo da Constituição Federal de 1934. Versão em PDF.

QUEIROGA DA SILVA, Fernanda. SILVA DE FREITAS, Jeane. MACEDO, Sibelle da Silva - Governança e instituições internacionais - A comissão de direitos humanos da

associação das nações do Sudeste asiático (asean): o regionalismo como via para a concretude dos direitos humanos – acesso em 05/01/2024 – disponível em:

http://www.seminariopos2012.abri.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=381

RIFIOTIS, Theophilos – Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos de sujeito – p. 231-244 – in Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-metodológicos – Rosa Maria Godoy Silveira, et al. – João Pessoa – Editora Universitária – 2007.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Constituição e mudança constitucional. limites ao exercício do poder de reforma constitucional. Revista de informação legislativa. Brasília. ano 30. n. 120 - outubro/dezembro de 1993. Acessado em 23.10.2023 e disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/176935/constituicao_mudanca_constitucional_rocha.pdf

SIFUENTES, Monica. Direito Fundamental à educação: aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. Porto Alegre. Núria Fabris. Ed. 2009.

SAVIANI, Dermeval. Vicissitudes e Perspectivas do Direito à educação no Brasil: Abordagem Histórica e Situação Atual. Inseto em “Educação & Sociedade: Revista de Ciências da Educação/Centro de Estudos Educação e Sociedade. Vol. 1. N. 1 (1978) – São Paulo: Cortez; Campinas, CEDES, 1978. Volume 34, jul/set, 2013.

SACAVINO, Susana. Direito Humano a educação no Brasil: uma conquista para todos/as? – cap. 5 - “Educação em Direitos Humanos: fundamentos teóricos e metodológicos” – 05.08.24

https://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/27_cap_3_artigo_05.pdf

SADER, Emir. Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil – capítulo 3 de “Educação em Direitos Humanos: fundamentos teóricos e metodológicos” – acesso em 10.08.24 –

https://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/06_cap_1_artigo_03.pdf

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007. Malheiros Editores. 01.2008.

UCHOA, M. M. R. Educação em Direitos Humanos e Educação Intercultural: apontamentos e aproximações freireanas. Educação, [S. l.], v. 46, n. 1, p. 22, e89/ 1–25, 2021. DOI: 10.5902/1984644444454. Acesso em 28/07/2024. - Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/44454>

VIEIRA, Sofia Lerche et FARIAS, Isabel Maria Sabino de. Política Educacional no Brasil. Brasília: Liber Livro Editora. 2007.

ZARDO, Sinara Pollom, e GUIMARÃES-IOSIF, Ranilce. A formação de pedagogos na perspectiva da educação em Direitos Humanos: Tendências e Desafios. Pag. 20/37. In “Direitos humanos e educação” – organizadores: Altina Abadia da Silva, Sildemar Alves da Silva Kunza – Uberlândia. Culturatrix. 2018. E-book. Disponível em: <https://www.culturatrix.com/direitos-humanos-educacao>